



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 14/XVII/1.ª

Assunto: Estatuto do Cuidador Informal: Direitos para Todos

Entrada na AR: 15 de julho de 2025

Nº de assinaturas: 9542

1º Peticionário: Associação nacional de Cuidadores Informais

I. A petição

1. Entrada da petição na AR e distribuição à Comissão

A [Petição n.º 14/XVII/1ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 1 de julho de 2025. A 9 de julho de 2025, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Diogo Pacheco de Amorim, a petição baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (de ora em diante “Comissão”), para apreciação.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Objeto e fundamentação/motivação da petição

Os peticionários, representados pela Associação Nacional de Cuidadores Informais (ANCI), dirigem-se à Assembleia da República solicitando a adoção de medidas legislativas que permitam reconhecer e alargar um conjunto de direitos aos cuidadores informais.

São onze as reivindicações concretas apresentadas, que podem ser lidas em pormenor no [texto](#) da petição, sendo de natureza diversa.

Sumariamente, os peticionários identificam assimetrias de tratamento entre cuidadores informais e, em particular, entre cuidadores e ex-cuidadores em função das quais, porquanto tidas por injustas, solicitam o supracitado conjunto de alterações do regime jurídico do cuidador informal, implementado pela [Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro](#) (Aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a [Lei n.º 13/2003](#), de 21 de maio), com especial incidência no âmbito do reconhecimento do estatuto de cuidador informal, do cálculo do montante de referência do subsídio de apoio ao cuidador informal e dos respetivos termos de atribuição, do modelo e estrutura de contabilização das contribuições dos cuidadores informais tanto no período anterior à entrada em vigor daquele regime jurídico como naquele concernente à sua vigência e, mais genericamente, do catálogo de direitos e faculdades especialmente previstas para os cuidadores e outras destinadas aos cidadãos que já foram cuidadores, especialmente na fase de transição, com soluções pensadas para a reintegração no mercado laboral.

II. Enquadramento parlamentar

1. Petições e iniciativas anteriores ou pendentes:

Presentemente, não se verificam pendentes outras iniciativas subordinadas ao tema em apreço. Compulsada a base de dados da atividade parlamentar, merecem referência as seguintes iniciativas legislativas tramitadas na XIII, XIV e XV Legislaturas:

- [Projeto de Lei 820/XV/1ª \(PAN\)](#) - Reforça os direitos dos cuidadores informais, **rejeitado** em Reunião Plenária de 15 de junho de 2023 com votos contra de PS, abstenção de PCP e votos favoráveis de PSD, CH, IL, BE, PAN e L;
- [Projeto de Lei 816/XV/1ª \(PSD\)](#) - Altera o estatuto do cuidador informal - Primeira alteração à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto de Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, **aprovado por unanimidade** em Reunião Plenária de 11 de janeiro de 2024; na origem da [Lei n.º 20/2024, de 8 de fevereiro](#) (Alteração ao regime do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro);
- [Projeto de Lei 648/XV/1ª \(CH\)](#) - Prevê a contabilização dos períodos de cuidados domésticos para efeitos de reforma, **rejeitado** em Reunião Plenária de 15 de junho de 2023 com votos contra de PS, IL, PCP e BE, abstenção de PSD, PAN e L e votos a favor de CH;
- **O elenco de iniciativas legislativas na origem da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro**, designadamente o [Projeto de Lei 1135/XIII/4ª \(PAN\)](#) - Cria o Estatuto do Cuidador Informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e pessoas em situação de dependência, [Projeto de Lei 1132/XIII/4ª \(PSD\)](#) - Estatuto do Cuidador Informal, o [Projeto de Lei 1126/XIII/4ª \(CDS-PP\)](#) - Aprova o Estatuto dos Cuidadores Informais e enquadra as medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares), o [Projeto de Lei 804/XIII/3ª \(PCP\)](#) - Reforça o apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência, o [Projeto de Lei 801/XIII/3ª \(BE\)](#) - Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes (procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho e à 13.ª alteração ao Código do Trabalho) e a [Proposta de Lei 186/XIII/4ª \(GOV\)](#) - Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada. , cujo texto de substituição respetivo foi **aprovado por unanimidade** em Reunião Plenária de 5.07.2019;
- [Projeto de Lei 1127/XIII/4ª \(CDS-PP\)](#) - Implementa e disciplina o regime do Cuidado Familiar, **rejeitado** em Reunião Plenária de 5.07.2019 com votos contra de PS, BE, PCP, PEV, PAN e Paulo Trigo Pereira (Ninsc), abstenção de PSD e votos favoráveis de CDS-PP.

Refiram-se, ainda, os seguintes Projetos de Resolução:

- [Projeto de Resolução 927/XV/2ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo o reforço dos apoios aos Cuidadores Informais, **caducado** a 25.03.2024;
- [Projeto de Resolução 769/XV/1ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo um conjunto de medidas de apoio aos cuidadores informais, **caducado** a 25.03.2024;
- [Projeto de Resolução 768/XV/1ª \(BE\)](#) - Pelo reconhecimento de direitos a quem cuida e à pessoa cuidada e pela criação de um serviço nacional de cuidados, **rejeitado** em Reunião Plenária de 15 de junho de 2023 com votos contra de PS e IL, abstenção de PSD e CH e votos favoráveis de PCP, BE, PAN e L;
- [Projeto de Resolução 1167/XIV/2ª \(PSD\)](#) - Reforço da proteção laboral dos cuidadores informais, **aprovado** em Reunião Plenária de 12.11.2021 com votos contra de PS e votos favoráveis de PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc); na origem da [Resolução da Assembleia da República n.º 314/2021, de 9 de setembro](#) – Recomenda ao Governo o reforço da proteção laboral dos cuidadores informais;
- [Projeto de Resolução 304/XIV/1ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo o reforço da rede nacional de cuidados paliativos e o apoio aos doentes, suas famílias e cuidadores informais, em contexto específico de cuidados paliativos, **aprovado** em Reunião Plenária de 8.04.2021 com abstenção de PS e votos favoráveis de PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc); na origem da [Resolução da Assembleia da República n.º 131/2021, de 29 de abril](#) - Recomenda ao Governo o reforço urgente da rede nacional e da formação em cuidados paliativos;
- [Projeto de Resolução 228/XIII/1ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo a promoção de apoio estruturado aos cuidadores informais, bem como a criação do Estatuto do Cuidador Informal, **parcialmente aprovado** em Reunião Plenária de 13.05.2016; na origem da [Resolução da Assembleia da República n.º 134/2016, de 19 de julho](#);
- [Projeto de Resolução 306/XIII/1ª \(PS\)](#) - Recomenda ao Governo a criação do Estatuto do Cuidador Informal, **aprovado por unanimidade** em Reunião Plenária de 13.05.2016; na origem [da Resolução da Assembleia da República n.º 129/2016, de 18 de julho](#);

- [Projeto de Resolução 308/XIII/1.^a \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo a tomada de medidas de apoio aos Cuidadores Informais e a aprovação do seu Estatuto, aprovado em Reunião Plenária de 13.05.2016; na origem da [Resolução da Assembleia da República n.º 130/2016, de 18 de julho](#);
- [Projeto de Resolução 310/XIII/1.^a \(BE\)](#) - Cria o Estatuto do Cuidador Informal, **aprovado** em Reunião Plenária de 13.05.2016; na origem da [Resolução da Assembleia da República n.º 136/2016, de 19 de julho](#);
- [Projeto de Resolução 1277/XIII/3.^a \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo a criação do Estatuto do Cuidador Informal até ao final do primeiro semestre de 2018, **rejeitado** em Reunião Plenária de 9 de fevereiro de 2018 com votos contra de PS, BE, PCP e PEV e votos favoráveis de PSD, CDS-PP e PAN;
- [Projeto de Resolução 1400/XIII/3.^a \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo que considere as Demências e a Doença de Alzheimer uma prioridade social e de saúde pública; que elabore um Plano Nacional de Intervenção para as Demências; que adopte as medidas necessárias para um apoio adequado a estes doentes e suas famílias; e que crie e implemente o Estatuto do Cuidador Informal, **aprovado** em Reunião Plenária de 5.07.2019 com votos contra de PS, abstenção de Ricardo Bexiga (PS) e Paulo Trigo Pereira (Ninsc) e votos favoráveis de PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN, Helena Roseta (PS) e Ascenso Simões (PS); na origem da [Resolução da Assembleia da República n.º 134/2019, de 2 de agosto](#);
- [Projeto de Resolução 1408/XIII/3.^a \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo a adopção de medidas de apoio aos cuidadores informais, **caducado** a 24.10.2019.

Por fim, importa fazer menção à [Petição Nº 191/XIII/2.^a](#) - Criação do Estatuto do Cuidador Informal da pessoa com doença de Alzheimer e outras demências ou patologias neurodegenerativas e criação do Dia nacional do Cuidador (8057 assinaturas), **concluída** em 4.10.2017; na origem de parte das iniciativas elencadas *supra* tendentes à criação do Estatuto do Cuidador Informal.

III. Enquadramento legal

1. Cumprimento dos requisitos formais

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível.

De igual modo, o 1.º signatário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu respetivo domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP, pelo que se **propõe a admissão** da presente petição.

2. *Enquadramento do tema.*

O Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pela **Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro**, configura um instrumento legislativo de política pública destinado a regular os direitos e deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio. Os termos do reconhecimento e manutenção do Estatuto são regulados por instrumento próprio – inicialmente, pela [Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro](#), entretanto revogada, e presentemente pelo [Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro](#), na versão que lhe é conferida pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/2024, de 6 de novembro](#).

O diploma em apreço foi objeto de duas alterações legislativas: a primeira autorada pela Assembleia da República, na forma da [Lei n.º 20/2024, de 8 de fevereiro](#); e, mais recentemente, pelo Governo, por via do [Decreto-Lei n.º 86/2024, de 6 de novembro](#).

- A primeira alteração circunscreveu-se às prescrições do n.º 3 e do n.º 4 do Artigo 2.º do Estatuto, passando a considerar-se cuidador informal não principal “o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, ou quem, não tendo com ela laços familiares, viva em comunhão de habitação com a pessoa cuidada, acompanhando e cuidando desta de forma regular mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados prestados à pessoa cuidada”, sendo que os progenitores com regime de guarda partilhada da pessoa cuidada puderam ambos ser considerados, nestes termos, cuidadores informais não principais. Refira-se que a apreciação na 10.ª CTSSI do **Projeto de Lei 816/XV/1ª (PSD)**, na origem da [Lei n.º 20/2024, de 8 de fevereiro](#), contemplou a constituição de um grupo de trabalho dedicado ao tema: [Grupo de Trabalho-Primeira Alteração ao Estatuto do Cuidador Informal](#).

A segunda alteração pretendeu, nos termos do respetivo preâmbulo, a implementação de “medidas que ampliam e incentivam o acesso a este estatuto, simplificam o processo de reconhecimento e reforçam as condições de apoio, descanso e acompanhamento aos cuidadores”, com três áreas de incidência:

- A alteração do conceito de cuidador informal, por forma “a permitir que quem não tem laços familiares com a pessoa dependente possa ser cuidador informal principal ou não principal, devendo, no caso de ser cuidador informal principal, viver em comunhão de habitação com a pessoa cuidada”, eliminando-se ainda a obrigação de mudar o domicílio fiscal sempre que o cuidador informal principal tenha laços familiares com o dependente;
- A simplificação do procedimento de reconhecimento do estatuto de cuidador informal, eliminando a obrigatoriedade de uma nova verificação de incapacidade, através dos Serviços de Verificação de Incapacidades do Instituto da Segurança Social, I. P., sempre que a pessoa cuidada já é beneficiária do subsídio de complemento de 1.º grau, passando a ser suficiente “uma declaração do médico de família ou dos serviços médicos de acompanhamento, que defina o prazo de transitoriedade, findo o qual a situação de dependência da pessoa cuidada é reapreciada”;
- O reforço das medidas de apoio ao cuidador informal, designadamente por via do acesso à bolsa de cuidadores como garantia do direito ao descanso do cuidador informal.

Na XVI Legislatura, a requerimento do Grupo Parlamentar do BE, foram realizadas um conjunto de audições, sobre a aplicação do estatuto e reforço dos direitos dos cuidadores informais, designadamente:

- [Audição da Associação Nacional de Cuidadores Informais \(ANCI\)](#), a 23 de outubro de 2024;
- [Audição do Diretor da NOVA Center for Global Health, Prof. Henrique Lopes](#), a 4 de dezembro de 2024;
- [Audição da Alzheimer Portugal - Associação Portuguesa de Familiares e Amigos de Doentes de Alzheimer](#), a 4 de dezembro de 2024;
- [Audição da Senhora Secretária de Estado da Ação Social e da Inclusão, Clara Marques Mendes](#), a 8 de janeiro de 2025.

IV. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP).

2. Uma vez que a presente petição é subscrita por 9.542 cidadãos, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, é obrigatória a nomeação de Relator, a audição do peticionário na Comissão (artigo 21.º, n.º 1, do RJEDP), a sua apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP) e a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da LEDP);
3. Atento o objeto da petição, propõe-se que se dê conhecimento da petição e do relatório que sobre ela recair à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e ainda a todos os Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes dos partidos BE, PAN e JPP, para os efeitos tidos por convenientes;
4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República;
5. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º da RJEDP.

Palácio de São Bento, 9 de setembro de 2025

O assessor da Comissão

(Paulo Ferreira Campos)